



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.952 - RS (2013/0388420-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : M SANTI E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 25/04/2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal já decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

III. No caso, não procede a pretensão da agravante de compensação de créditos tributários federais com créditos oriundos de precatório devido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.952 - RS (2013/0388420-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por M SANTI E FILHOS LTDA, contra decisão, da lavra da Ministra ELIANA CALMON (fls. 357/358e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, conforme a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - DAÇÃO DE PRECATÓRIO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE" (fl. 357e).

A agravante sustenta, nas razões de seu Agravo Regimental, a possibilidade de extinção dos créditos tributários federais, por compensação com créditos oriundos de precatório devido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.952 - RS (2013/0388420-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial foi improvido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial.

Afirma o recorrente que o agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser julgado o mérito da controvérsia.

DECIDO:

Pretende o recorrente obter o direito à extinção de crédito tributário federal mediante a dação em pagamento de precatórios estaduais.

A pretensão do interessado não encontra respaldo nesta Corte, conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO - ART. 170 DO CTN - NECESSIDADE DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA - PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.

2. Na falta de previsão legal expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa.

3. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal e não indicou a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

382.290/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, impossível a compensação de precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor, pessoas jurídicas manifestamente distintas. Precedentes: AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2012 e AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013) **2. Agravo regimental a que se nega provimento'** (AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido' (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Nesse contexto, merece ser mantido o acórdão do tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**"

No mesmo sentido da decisão agravada, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 25/04/2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal, já decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. MATÉRIA PACÍFICA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. As Turmas de Direito Público desta Corte e a Primeira Seção já decidiram que é ilegítima a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 987.770/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013).

No caso, não procede a pretensão da agravante de compensação de créditos tributários federais com créditos oriundos de precatório devido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as razões recursais deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388420-6

AgRg no
AREsp 436.952 / RS

Números Origem: 50039196520124047105 50040348620112404710 RS-50039196520124047105
RS-50040348620124047105

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M SANTI E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M SANTI E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.